



2400613063

fls. 85

Fls: 1

Visto:



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL -
MANAUS - AM

RELATÓRIO FINAL IP Nº 16858/2024

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA DA COMARCA DE MANAUS-AM

A Polícia Judiciária do Estado de AMAZONAS, através do(a) Delegado(a) de Polícia, José de Ribamar Campelo Anibal, que este subscreve, com efetivo exercício funcional nesta Unidade Policial, em conformidade com suas atribuições legais, previstas no art. 144, §§ 1º e 4º - CF c/c arts. 3º, 4º, 5º e 6º, 10, §§ 1º e 2º, 11, 13, 187, 201, 203, 239, 282, 283 e 285, todos do CPP e ainda c/c a Lei 12.830/2013, vem a presença de Vossa Excelência, apresentar: Relatório Final em vista da instauração do procedimento investigativo em epígrafe, no qual figura(m) como **VÍTIMA(S): MUNICIPIO DE MANAUS** como **AUTOR(A)(ES):** como **INVESTIGADO(A)(S):**

, para apuração de **PECULATO - APROPRIAÇÃO - ART. 312 CAPUT DO CPB**, objetivando a constituição final da autoria e materialidade mediante análise técnico-jurídica dos fatos apurados, conforme entendimento e fundamentos que adiante passa a expor:

DOS FATOS E CIRCUNSTÂNCIAS APURADAS

1 – DA INSTAURAÇÃO

O presente Inquérito Policial foi instaurado com a pretensão de apurar a ocorrência de possíveis ilícitos penais, com suposta autoria de **DIONE CARVALHO DOS SANTOS**,

2 – DOS FATOS

Trata-se de demanda gerada a esta especializada, por intermédio do RO nº 824/2021, Notícia Fato nº 01.2021.00003180-5, SIGED nº 01.01.022102.011413/2021-08, requisição nº 009/2021/5º PJ, cujo teor **anuncia prática do crime de previsto no art. 312, "caput", CP**.

Diante dos fatos, a Autoridade Policial requisitou a averiguação dos indícios de crimes contra os denunciados, para apuração de autoria e materialidade.

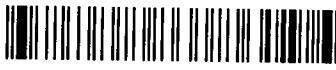
3 – DAS DILIGÊNCIAS/CONCLUSÃO:

A Autoridade Policial após analisar os autos, realizou oitiva do Sr. **Dione Carvalho dos Santos** que alega ter ouvido falar sobre o , pois ele é marido de uma ex servidora de seu gabinete a Sra. que tem conhecimento que ele foi admitido e exonerado em seu gabinete por um curto período de tempo, mas não tem



Impresso por: José de Ribamar Campelo Anibal - IP de
Registro: 177.66.10.153
Data de Impressão: 22/08/2024 10:15:53

PPe - Procedimentos Policiais Eletrônicos
Página 1 de 4



2400613063

fls. 86

Fls: 2

Visto:



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL -
MANAUS - AM

relacionamento íntimo com o denunciante. Afirma ainda, que não pode receber verbas advindas do Ministério da Saúde conforme alegado pelo denunciante para aplicação do covid-19.

No data e hora marcada foi ouvido também o [redacted] que alega não conhecer o Sr. Dione, mas conhece sua esposa a Sra. [redacted], que é amiga de sua ex namorada [redacted]. Afirma ainda, que entregou seus documentos pessoais para Sra. [redacted].

[redacted] no intuito de conseguir um emprego no gabinete do vereador Dione, contudo, um mês depois de entregar os documentos, foi informado que seria creditado um valor na sua conta, mas teria que reter o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e repassar o restante do valor, em espécie, a Sra. [redacted], na oportunidade fez juntado de fotos e prints de conversas via watsapp da sua ex namorada e de seu celular, alegando ser a Sra. [redacted] recebendo os valores dentro do veículo.

Em oitiva a Sra. [redacted] ao ser indagada se conhece o vereador Dione afirma que, atualmente, é sua esposa, alega não conhecer o Sr. [redacted], mas conhece a sua namorada a Sra. [redacted], que é sua amiga de faculdade, a época as duas eram voluntaria na Associação (APACC), e que a Sra. [redacted] ingressou no gabinete do vereador Dione no ano de 2021.

Que ao ser perguntado se tinha conhecimento de que o Sr. [redacted] trabalhava na Câmara Municipal de Manaus, afirmou que sim, que ela o tinha indicado, para trabalhar com office boy no gabinete, mas que foi exonerado depois de um mês, por não querer trabalhar, que soube dessas informações pela denúncia em comento.

Quanto ao fato de ter recebido valores, por parte da Sra. [redacted] nega recebimento de qualquer valor e de ter informado conta bancaria para depósito de valores. No que se refere aos prints das conversas via watsapp e fotos, juntados pelo Sr. Anderson no momento de sua oitiva, alega não recordar das conversas, nem do que se trata e nem que são as pessoas das fotos.

Em oitiva da [redacted] afirma que conheceu o Sr. Dione através da sua amiga Lorena Leão, que era sua amiga de faculdade, que por indicação dela foi fazer um estágio como voluntaria na associação da APACC, que construíram uma amizade e que depois foi indicada por ela para trabalhar no gabinete do vereador Dione, por um período aproximado de um ano.

Que o Sr. [redacted] era seu namorado a época e que foi contratado para trabalhar no gabinete do vereador Dione, por indicação da Sra. [redacted] mas não recorda o tempo. Que não entregou, nem depositou nenhum valor a Sra. [redacted] nem reconhece os prints e fotos juntados pela Sr. [redacted] nesta representação.

Portanto, após oitiva das partes e análise dos autos verifica-se que a conduta dos autores se amoldam no crime previsto nos art. 312, "caput", do Código Penal, senão vejamos:

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.



Impresso por: José de Ribamar Campelo Anibal - IP de
Registro: 177.66.10.153
Data de Impressão: 22/08/2024 10:15:53

PPE - Procedimentos Policiais Eletrônicos
Página 2 de 4



2400613063

fls. 87

Fls: 3

Visto:



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL -
MANAUS - AM

Assim, esta prática da "rachadinha" ao nosso sentir se apresenta como uma das modalidades de peculato (art. 312, "caput", CP), delito denominado, doutrinariamente, de "peculato-desvio", **na medida em que faz sobressair o caráter de apropriação salarial de assessores, que se descortinam como vítimas, ou sujeitos passivos secundários, uma vez que todas as modalidades de peculato possuem como sujeito passivo principal a própria Administração Pública.**

Além disso, **o particular pode responder pelo crime de peculato**, desde que o crime tenha sido praticado em concurso de pessoas com funcionário público, mesmo que o particular não saiba da condição pessoal do funcionário público, caso este que se amolda na conduta da Sra. Lorena Leão.

Desta forma, segundo os relatos da Sra. constantes nos autos, a Sra. era a época, amiga íntima, do vereador Dione fazendo, inclusive, indicações para cargos no gabinete do vereador Dione, como no caso da admissão e exoneração dos servidores, conforme demonstrado na resposta do Ofício 033/2023 – DG/CMM em resposta ao Ofício 32/2023 – DECCFPE, documentos em anexo.

Em que pese a Sra. afirmar em seu depoimento que não se recorda das conversas via watsp, conforme prits, juntados pelo Sr., foi identificado que o número de telefone constante nos prits era cadastrado em nome da Sra. a época, documento em anexo.

Este também é o entendimento dos Tribunais Superiores, senão vejamos:

No caso de parlamentares que se apropriam de parte da remuneração dos servidores comissionados de seu gabinete (prática conhecida como "rachadinha"), o STJ já decidiu algumas vezes que tal conduta configura peculato-desvio. (STJ. 6ª Turma. REsp 1.244.377/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 03/04/2014).

Portanto, no presente caso, houve um desvio de uma verba pública em proveito próprio do político, uma verba que não está relacionada às suas funções, de modo que estaria recebendo de forma indevida.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, em razão dos fatos supracitado e documentos constantes nos autos, **INDÍCIO os autores DIONE CARVALHO DOS SANTOS,**

, pela conduta tipificada na **art. 312 do Código Penal**, uma vez que após oitiva das partes ficou evidente que o peculato desvio é crime formal para cuja consumação não se exige que o agente público ou terceiro obtenha vantagem indevida mediante prática criminosa, bastando à destinação diversa daquela que deveria ter o dinheiro.



Impresso por: José de Ribamar Campelo Anibal - IP de
Registro: 177.66.10.153
Data de Impressão: 22/08/2024 10:15:53

PPe - Procedimentos Policiais Eletrônicos
Página 3 de 4



2400613063

fls. 88

Fls: 4

Visto:



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL -
MANAUS - AM

Assim algumas das partes foram ouvidas em termo de declaração, contudo, no decorrer das investigações, com as juntadas de documentos e resposta dos ofícios enviados aos órgãos, o curso das investigações mudaram para indiciamento das partes, dou por encerrado os presentes autos de inquérito policial e os submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência e do Ilmo Representante do Ministério Público.

É o Relatório.

MANAUS-AM, 22 de Agosto de 2024.

José de Ribamar Campelo Anibal
Delegado(a) de Polícia



Impresso por: José de Ribamar Campelo Anibal - IP de
Registro: 177.66.10.153
Data de Impressão: 22/08/2024 10:15:53

PPE - Procedimentos Policiais Eletrônicos
Página 4 de 4